



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600161-56.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600161-56.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" e RAFAEL DE GOES BRITO contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, alegando a veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio da divulgação de vídeos em redes sociais, com imagens de bens públicos mantidos com verba municipal.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em determinar se a divulgação de imagens de um bem público (unidade do Fundo de Amparo ao Morador - FAM) em vídeos de campanha eleitoral caracteriza propaganda irregular, conforme o art. 37 da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência e a legislação aplicáveis visam coibir a realização de atos de campanha dentro de bens públicos, e não a mera divulgação de imagens desses bens.

4. No caso, a veiculação de imagens de visita ao bem público não caracteriza propaganda eleitoral irregular, pois não há pedido explícito ou implícito de voto, nem uso de elementos de campanha (adesivos, números de urna, etc).

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A mera veiculação de imagens de bem público, sem a ocorrência de ato típico de campanha, não configura propaganda eleitoral irregular."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 37; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, RE 0601489-53/DF, Pleno, Rel. Des. Antônio Leite De Pádua, j. 11/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, manter inalterada a sentença de improcedência, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" e por RAFAEL DE GOES BRITO, em face da sentença id. 10193563, proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.
2. A Representação foi proposta na origem sob a alegação de uso de bem público para promover a candidatura do representado.
3. Na sentença de improcedência, o Juízo da 33ª Zona Eleitoral consignou que *"o intuito da norma é proibir que nos bens públicos seja propagada propaganda eleitoral e não impedir que a imagem do bem seja eventualmente divulgada nesse tipo de peça publicitária"*, de forma que *"a mera veiculação de imagens de bem público na propaganda eleitoral, acompanhada da divulgação de atos e obras realizados durante o exercício do mandato é bastante comum no debate público inerente ao certame eleitoral"*.
4. Alegam os recorrentes que a propaganda veiculada no perfil da rede social do candidato JHC foi irregular.
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10193572.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10196828, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. A Representação tem como objeto a alegada prática de propaganda eleitoral irregular, materializada na publicação, no dia 10/09/2024, no *feed* da rede social *Instagram* (@jhcdopovo), de vídeos e imagens de visita realizada na unidade do Fundo de Amparo ao Morador (FAM), localizado no bairro do Antares, construído e mantido com verba municipal.
11. Alegam os recorrentes que *"a conduta do representado, ao utilizar as dependências de um prédio onde é realizado o programa de Fundo de Amparo aos Moradores, um bem público custeado pela administração municipal, para gravar propaganda eleitoral, viola diretamente o art. 37, caput, da Lei nº 9.504/1997"*.
12. A respeito do tema, faz-se relevante transcrever o referido art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

13. Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único)

14. O objetivo do legislador com as citadas normas é coibir a realização de atos típicos de campanha

eleitoral dentro daqueles recintos, mas não a mera veiculação de imagens de bem público na propaganda eleitoral.

15. No presente caso, analisadas as provas trazidas com a inicial, não se verifica a realização de propaganda eleitoral no bem público, mas uma visita realizada pelo agente público para, por exemplo, verificar o funcionamento daquela unidade assistencial.

16. Essa percepção é reforçada por não conter o vídeo mais do que o depoimento de uma cidadã sobre o bom serviço prestado e imagens do representado circulando pelos corredores sem qualquer marca de identificação de sua campanha (camisa com cores específicas, adesivo, número de urna ou qualquer outro instrumento de propaganda eleitoral) e, ainda, sem a realização de pedido, explícito ou implícito, de votos.

17. Nesse contexto, apresenta-se adequada fundamentação constante da sentença, no sentido de que:

"(...) A mera veiculação de imagens de bem público na propaganda eleitoral, acompanhada da divulgação de atos e obras realizados durante o exercício do mandato é bastante comum no debate público inerente ao certame eleitoral, podendo ser utilizada tanto por candidatos à reeleição quanto por seus adversários, que podem se valer de imagens públicas ou obtidas por outros meios lícitos para fazer comparações e críticas à gestão atual.

Ademais, nas imagens, não há prova de que tenha havido pedido de voto ou atos com vinculação direta à campanha eleitoral, não sendo possível sequer concluir em que período as imagens foram captadas. (ç)"

18. Ademais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "(ç) não se confunde conduta do Recorrido com propaganda eleitoral irregular, já que não se constata das provas colacionadas qualquer ato que vise a promover a candidatura do Prefeito Recorrido".

19. Esse mesmo entendimento foi trilhado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no seguinte caso assemelhado, relacionado ao pleito de 2024:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESENÇA EM EVENTO PÚBLICO. PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação impondo ao representado o pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por entender que foi realizada propaganda irregular em bem de uso comum, violando-se o disposto no art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/1997. De acordo com a exordial, o representado divulgou em suas contas oficiais no Instagram um vídeo que exibe a realização de publicidade eleitoral de grande alcance, durante o evento STOCK CAR, realizado em local considerado bem de uso comum, violando-se o disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação de vídeo em rede social que reproduz a participação do representado em local considerado bem de uso comum, violando-se o disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. III. RAZÕES DE DECIDIR O TSE firmou entendimento de que a proibição prevista no art. 37

da Lei nº 9.504/97 não se aplica à divulgação das propostas do candidato e à veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, panfletos e outros materiais impressos em bens de uso comum, como feiras livres e lojas comerciais, desde que seja respeitada a proibição de poluição visual e ambiental. (recedentes : AgR-REspe nº 0601574-07/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9.6.2022. e AgR- REspe nº 0601489-53/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 25.6.2024.) Da análise do caso em tela, não restou verificada a alegada propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que o vídeo impugnado evidencia apenas a atuação do recorrente como figura pública, no exercício do seu mandato de Prefeito; bem como os fatos narrados pelo recorrido não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados nesta representação, afastando-se a multa imposta em primeira instância.

(TRE-MG - REI: 06000435320246130331 BELO HORIZONTE - MG 060004353, Relator: Antonio Leite De Padua, Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: PSESS-550, data 11/09/2024)

20. Por tais motivos, encontrando-se ausentes na conduta descrita na inicial elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral irregular, apresenta-se adequada a sentença de improcedência proferida na origem.

21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência.

22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator